



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº. 215/2019

Autor: Ver. Deolindo Moura

Ementa: “Dispõe sobre a colocação do nome do vereador/vereadora autor(a) da indicação da emenda na placa de inauguração ou reinauguração, referente às obras e serviços realizados com recurso das mesmas pelo executivo municipal de teresina e dá outras providências”.

Relatoria: Ver. Edson Melo

Conclusão: Parecer contrário à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO:

O ilustre Vereador Deolindo Moura apresentou projeto de lei ordinária que “Dispõe sobre a colocação do nome do vereador/vereadora autor(a) da indicação da emenda na placa de inauguração ou reinauguração, referente às obras e serviços realizados com recurso das mesmas pelo executivo municipal de teresina e dá outras providências”.

Em justificativa escrita, o nobre edil explicou que a proposição tem como “objetivo dar o mérito à luta do parlamentar que, incansavelmente, ao ouvir os anseios populares, mediante sua relação com as lideranças de bairro, usa de suas atribuições legais, para indicar as emendas para o poder Executivo Municipal, nada mais justo que ter o devido reconhecimento na placa de inauguração ou reinauguração da obra indicada o seu nome como autor da indicação”.

É, em síntese, o relatório.

II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu(a) autor(a), além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o(a) autor(a) articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.



III - ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:

A proposição legislativa em comento dispõe sobre a indicação do nome do vereador em placas de inauguração ou reinauguração de obras, quando executadas com recurso de emenda parlamentar.

O projeto de lei em referência, ao promover a inclusão de informações acerca da autoria da emenda parlamentar em placas identificadoras de obras públicas, consagra violação direta aos princípios norteadores da atuação da Administração Pública, os quais se encontram previstos no *caput* do art. 37, CRFB/1988, bem como no art. 75, *caput*, LOM, *in verbis*:

*Art. 75. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Município atenderá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte:***
(...)

No caso em comento, sobreleva destacar as vertentes do princípio da impessoalidade: concepção de que a atuação administrativa não pode privilegiar nem prejudicar ninguém; e a concepção de que não pode o agente público utilizar-se da máquina pública para fins de promoção pessoal.

De acordo com a matriz constitucional sobre a publicidade dos atos, programas, obras e serviços públicos, a publicidade dos mesmos deve ser pautada numa conduta típica de direito público, privilegiando a impessoalidade e suprimindo qualquer tipo de promoção pessoal, conforme se especifica:

Art. 37
(...)

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito do princípio da impessoalidade como norteador da divulgação de atos e obras públicas, com fulcro no § 1º do artigo 37 da Carta da República. Confira:

O inciso V do art. 20 da Constituição do Estado veda ao Estado e aos Municípios atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula. Não me parece inconstitucional. O preceito visa a impedir o culto e a promoção



peçoal de pessoas vivas, tenham ou não passagem pela administração. Cabe ressaltar que proibição similar é estipulada, no âmbito federal, pela Lei 6.454/1977. [ADI 307, voto do rel. min. Eros Grau, j. 13-2-2008, P, DJE de 1º-7-2009.]

O caput e o § 1º do art. 37 da CF impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que pertençam. O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos. A possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público mancha o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando posto pelo constituinte dos oitenta. [RE 191.668, rel. min. Menezes Direito, j. 15-4-2008, 1ª T, DJE de 30-5-2008.]

Corroborando o explanado acima, destaque-se ementa de julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJ/SP, entendendo pela inconstitucionalidade de lei municipal por ofensa ao princípio da impessoalidade, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI QUE OBRIGA A MENÇÃO AO NOME DO VEREADOR OU DOS VEREADORES QUE TIVEREM APRESENTADO O PROJETO DE LEI NAS LEIS PUBLICADAS NO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS. I. VÍCIO FORMAL – Matéria que é objeto de reserva de lei complementar – Lei ordinária que não pode ser utilizada para regulamentar a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis – Exegese do artigo 23, parágrafo único, item 16, da Constituição Estadual. II. VÍCIO MATERIAL – Lei que, ao determinar a publicidade apenas do nome do vereador ou dos vereadores que apresentaram o projeto de lei, sem a identificação desse, deixa de ser instrumento de controle social para proporcionar, apenas, a promoção pessoal dos agentes públicos envolvidos – Violação ao princípio da impessoalidade, insculpido no artigo 111 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2208665-60.2018.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/04/2019; Data de Registro: 29/04/2019)

A par disso, conforme documentos anexados pelo Departamento Legislativo, cumpre registrar que existe, no âmbito municipal, lei dispendo sobre a obrigatoriedade de constar, em placas de obras públicas, a informação de que a obra é resultante de recursos provenientes de emenda parlamentar, vedando-se a aposição de expressão de conotação político-partidária, sem menção ao nome do parlamentar autor da emenda.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES

Trata-se da Lei nº 4.689 de 24.02.2015, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da placa identificadora de obra pública constar informação de que estão sendo executada através de emenda parlamentar e dá outras providências”.

Por todo o exposto, tendo em vista a inconstitucionalidade do texto do projeto de lei em comento, forçoso é ter que contrariar a pretensão do ilustre proponente.

IV – CONCLUSÃO:

Isto posto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, aquiescendo com o voto de seu ilustre relator, opina **CONTRARIAMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 17 de setembro de 2019.

Ver. EDSON MELO
Relator

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art.61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Ver. GRACA AMORIM
Vice-Presidente

Ver. ALUÍSIO SAMPAIO
Membro

VOTO FAVORÁVEL

O vereador Levino de Jesus, divergindo do voto do relator, manifestou-se favoravelmente à tramitação da proposição.

Ver. LEVINO DE JESUS
Membro